



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13657.000122/96-67
Recurso nº 114.428 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
Acórdão nº 101-96.574
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente LATAS DE ALUMÍNIO S.A - LATASA
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

AUDITORIA DE PRODUÇÃO – IPI

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO -TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em se tratando de lançamentos efetuados com base em auditoria de produção, no âmbito do imposto sobre produtos industrializados, a exigência para a cobrança do imposto de renda é reflexa, e sendo assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao lançamento principal – IPI -, constitui prejulgado para os lançamentos reflexos, quando não há fatos novos a ensejar decisão diversa.

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidades menos severas que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por força do disposto no artigo 106, II "c" do CTN.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL – IRRF – PIS – COFINS – Estende-se aos lançamentos decorrentes a solução dada ao litígio principal, mormente quando os fatos tiverem as mesmas causa.

Lançamento Procedente em parte.

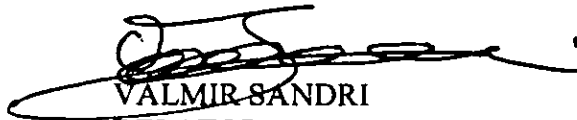
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATAS DE ALUMÍNIO S.ª - LATASA.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para adequar as bases de cálculo de acordo com o decidido no processo administrativo-fiscal

A

13657.000123/96-20, e reduzir a multa aplicada no percentual de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, na qual foi constatado que a Contribuinte omitiu receitas operacionais, caracterizada pela não contabilização de compras de matéria-prima, bem como vendeu produtos sem emitir a devida nota fiscal, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal às fls. 734/740.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 745/747) no valor de 11.199.225,97 UFIR, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 751/753) no valor de 337.256,90 UFIR, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins, fls. 757/759) no valor de 899.351,70 UFIR, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, fls. 764/766) no valor de 11.188.017,11 UFIR e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 771/773) no valor de 4.394.605,48 UFIR, formalizando crédito tributário no valor total de 28.018.457,16 UFIR, já incluídos os acréscimos legais.

Cientificada dos lançamentos em 18.04.1996, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 17.05.1996, impugnação de fls. 775/777, juntando, ainda, os documentos de fls. 778/798, alegando em síntese o que se segue:

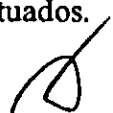
Inicialmente afirma que os autos de infração em tela são decorrentes de supostas infrações cometidas por ela, em relação à legislação do IPI, que deram origem ao Processo nº 13657.000123/96-20.

Prossegue afirmando que o referido Processo foi tempestivamente impugnado pela Contribuinte, fls. 790/797, demonstrando, assim, os inúmeros equívocos cometidos pelos agentes fiscais.

Alega que após a realização de perícia e a correção dos erros de fato cometidos pelos agentes fiscais naqueles autos, restará demonstrado de forma inequívoca que toda a matéria-prima adquirida pela empresa foi contabilizada e que não ocorreu nenhuma venda de produtos sem a emissão de nota fiscal, razão pela qual devem ser julgados insubsistentes os autos de infração ora guerreados.

Apenas para argumentar, aduz que mesmo no caso dos julgadores decidirem pela manutenção do auto de infração objeto do Processo nº 13657.000123/96-20, ainda assim o presente processo deve ser julgado nulo, uma vez que o valor de sua despesa operacional aumentaria (compra de matéria-prima, geradora de despesa dedutível), com a conseqüente redução do suposto crédito tributário ora impugnado.

À vista da Impugnação, Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.



Inicialmente, consignaram os julgadores que o Processo nº 13657.000123/96-20, foi julgado parcialmente procedente, fls. 903/915, tendo em vista não se observar qualquer falha no perfil lógico do modelo utilizado na citada auditoria, mas apenas com respeito à contagem em duplicidade de vendas, conforme Demonstrativo intitulado “Crédito Tributário Corrigido a Partir do Expurgo da Dupla Contagem”, fls. 914, o qual espelha os valores a serem mantidos como base de cálculo.

Esclareceram, ainda, que não existe previsão legal para o pleito da contribuinte de que sejam considerados os custos correspondentes às receitas ora apuradas. Ou seja, a base de cálculo do IRPJ deve coincidir com os valores das receitas omitidas.

Dessa forma, os julgadores mantiveram o lançamento efetuado a título de IRPJ, com as correções efetuadas em decorrência da dupla contagem, referente ao auto de infração IPI, conforme tabela de fls. 920, no montante de 4.791.701, 31 UFIR.

Aplicaram aos lançamentos reflexos as mesmas razões de decidir referentes ao lançamento principal, em razão da íntima relação existente entre eles. Sendo assim, também julgaram parcialmente procedentes os lançamentos efetuados a título de PIS, COFINS, IRRF e CSLL, conforme tabelas de fls. 921, 922 e 923.

Pelas razões acima expostas é que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Intimada da decisão de primeira instância em 03.01.1997, fl. 924-verso, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 04.02.1997, tempestivamente, às fls. 926/943, juntando, ainda, os documentos de fls. 944/1062, alegando em síntese que:

Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem as autuações, afirma que os agentes fiscais chegaram a uma conclusão inteiramente distorcida e incompatível com a realidade dos fatos, uma vez que embasaram seus cálculos em alguns dados irreais, alterando por completo os resultados obtidos quanto aos consumos calculados.

Destaca, ainda, a tempestividade do recurso apresentado.

No mérito, a contribuinte fundamenta basicamente a sua defesa através de quesitos elaborados por ela e respondidos pelos auditores da Price Waterhouse Auditores Independentes, fls. 961/976 – Doc. 03.

Nesse sentido, afirma que houve erro na escrituração do Livro Registro de Inventário, pois nos meses de março e novembro de 1994, os dados relativos aos saldos de matéria-prima, alumínio, lata e tampa, foram equivocadamente transcritos para o Livro Registro de Inventário de matéria-prima, gerando uma diferença que tem reflexos diretos no critério adotado pela fiscalização (consumo registrado = estoque inicial + compras – devoluções – estoque final).

Dessa forma, considerando que o estoque inicial e o estoque final de matéria-prima foram obtidos do Livro Registro de Inventário, e constatado o erro na escrituração desse livro fiscal nos referidos meses, fica prejudicada a fórmula utilizada pela fiscalização.

Ressalta, ainda, que como o “consumo registrado” foi apurado por diferença e verificado que o saldo do Livro Registro de Inventário de matéria-prima foi acertado nos meses

  4

subseqüentes, como resta provado e evidenciado pelos Auditores da Price Waterhouse na resposta ao quesito nº 02, o erro no cálculo do consumo de um determinado mês transforma-se em novo erro no cálculo do consumo do mês subseqüente.

Afirma que os autos de infração devem ser julgados insubsistentes, uma vez que foram utilizados dados incorretos, como resta provado no caso dos saldos dos estoques iniciais e finais de matéria-prima. Salaria que os julgadores de primeira instância desconsideraram estas informações, juntadas aos autos através do "Inventário Geral", documentos estes que junta novamente aos autos Docs. 4 e 5, de forma mais completa.

Acredita a contribuinte que os julgadores foram levados ao erro por dois motivos (I) em razão da denominação dada ao relatório "Inventário Geral", que como ficou esclarecido pelos auditores da Price Waterhouse em resposta ao quesito nº 01, apresenta os saldos de matéria-prima controlados pelo sistema de inventário da Contribuinte, por unidade fabril e especificação dessa matéria-prima; (II) até novembro de 1994, a contribuinte somente possuía o estabelecimento de Pouso Alegre em operação.

Ressalta que não obstante o art. 378, do CPC, disponha que os livros comerciais fazem prova contra o seu Autor, também afirma que é lícito ao comerciante demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem a verdade dos fatos, em busca da verdade material.

Alega que os julgadores de primeira instância também desconsideraram as provas apresentadas quando da impugnação que evidenciam o sucateamento das bobinas importadas, que conforme reconhecido por eles mesmos, tem influência direta no denominado consumo de matéria-prima "registrado".

Em relação à movimentação efetiva do estoque de matéria-prima, esclarece a contribuinte que, o saldo final apurado em dezembro de 1994, após a movimentação testada pelos auditores da Price Waterhouse, corresponde ao mesmo saldo escriturado no "Livro Registro de Inventário" naquele mês, conforme se verifica na resposta ao quesito nº 3.1 e seu anexo B, Doc.03. Não podendo a documentação contábil da empresa ser preterida face à auditoria de produção efetuada junta a contribuinte.

Ressalta que a fiscalização não se equivocou apenas quanto aos valores relativos à matéria-prima, como já demonstrado, mas também em relação à "produção registrada", uma vez que os dados utilizados não correspondem à realidade dos fatos.

Reconhece a contribuinte que seus controles relativos à escrituração do Livro Registro de Inventário de produtos acabados, especificamente no que diz respeito ao ano-calendário 1994, apresentam falhas que, como consequência, acarretam em erros nos saldos de latas e tampas ali registrados, conforme relatado pelos auditores da Price Waterhouse, em resposta aos quesitos nºs 8 e 8.1.

Destaca que esses erros formais em seu Livro Registro de Inventário não podem prevalecer sobre a verdade dos fatos, levando a presunção de existência de compra sem nota fiscal, caracterizando omissão de receitas ou venda sem emissão de nota fiscal.

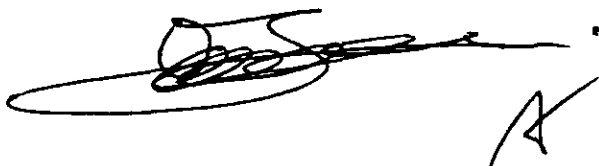


Quanto à movimentação efetiva dos produtos acabados, reitera a contribuinte que uma produção calculada, com base em auditoria de produção calculada sobre variáveis distorcidas, não pode prevalecer sob a sua produção efetiva.

Finalmente, insurge-se a contribuinte face à aplicação da multa no percentual de 100% do valor do imposto devido, em razão do princípio da retroatividade benigna, disposta no art. 106, II, "c", do CTN. Aplicando-se, portanto, ao presente caso a multa no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões acima expostas, requer a contribuinte seja julgado procedente o recurso voluntário apresentado, anulando-se a decisão de primeira instância na parte em que lhe foi desfavorável, ou caso assim não entendam os julgadores, sejam refeitos os cálculos dos tributos, levando-se em consideração os erros apontados e provados na escrituração do Livro Registro de Inventário de matéria-prima e de produtos acabados, bem como os erros no sucateamento de bobinas importadas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, followed by the initials 'A'.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência relativa ao imposto de renda e reflexos (IRR-Fonte – CSLL – PIS – COFINS), decorrente de omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização de compras de matéria-prima e da venda de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada em auditoria de produção, relativo ao ano-calendário de 1994.

O processo originário, decorrente da auditoria de produção, em que se exige o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI – Proc. Adm. nº 10660.000424/97-04, já foi objeto de decisão pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 201-77.306 -, tendo, por maioria de votos, dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), tendo o referido acórdão ficado assim ementado:

“IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se matéria não impugnada a que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Não sendo contestado o método da auditoria de produção, e sendo esta criteriosa e percuente, e baseada nos livros e documentos fiscais, presume-se fidedigno. Ao alegar perdas não declaradas ao longo da ação fiscal, deve o contribuinte demonstrar controles internos para que se possa considerá-los de moda a infirmar a escrita fiscal, desqualificando-a como prova dos fatos em que se baseou a auditoria. A eventual declaração de terceira pessoa não supre a prova do registro do controle interno, este sim eficiente perante o Fisco.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multas de lançamento de ofício, desde a vigência da Lei nº 9.430/96, nos casos como o presente, deve ser interpretada confrontando-se seu art. 44, I, com o art. 106, II, “c” do CTN. Nestes termos, reduz-se a multa para 75% (setenta e cinco por cento).

Recurso provido em parte.”

Portanto, vê-se que a exigência do IPI consubstanciada no Proc. Adm. nº 10660.000424/97-04, foi mantida na sua integralidade pela E. 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, o Recurso de Divergência apresentado pela Recorrente já sido analisado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não comportando, dessa forma, mais discussão na esfera administrativa.



Logo, por se tratar o presente de lançamento decorrente de omissão de receitas apuradas com base na auditoria de produção, e tendo a mesma sido mantida na sua integralidade no processo principal (IPI) – Proc. Adm. 10660.000424/97-04 -, a decisão lá prolatada faz coisa julgada nos lançamentos reflexos, mormente quando não há fatos novos a ensejar decisão diversa, o que ocorre no presente caso.

Ainda, cumpre-ressaltar que o processo originário - Proc. Adm. nº 13657.000123/96-20 -, foi julgado parcialmente procedente (fls. 903/915), tendo o recurso de ofício, por unanimidade de votos, sido negado pela E. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 201-73973 -, e sendo assim, a decisão lá proferida em benefício da contribuinte, deverá também ser aplicada nos presentes autos.

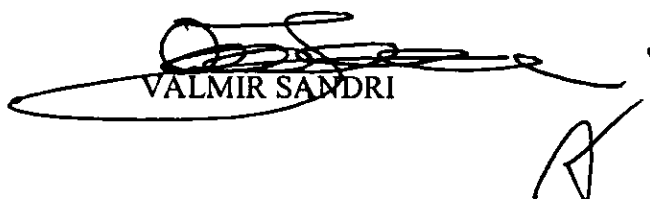
Quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 100%, voto no sentido de reduzi - lá para o percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, em que a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Quanto à tributação reflexa – CSLL, IRRF, PIS e COFINS -, por se tratarem de exigências reflexas, que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, estende-se as mesmas a solução dada ao litígio principal.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa aplicada no percentual de 100% para 75%, e adequar as bases de cálculo de acordo com o decidido Proc. Adm. 13657.000123/96-20.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008


VALMIR SANDRI